



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 684/12

Considerando o teor da portaria de instauração do inquérito civil, que em resumo trata do direito à informação adequada e clara sobre características, quantidade, qualidade e preços de veículos automotores ofertados através de publicidade; e considerando a recente assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta envolvendo vários Ministérios Públicos do País e todas as Importadoras e Montadoras que atuam no mercado nacional, no dia 30 de agosto do ano de 2010, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, nesta Capital, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, doravante denominado **MP**, compareceu a pessoa jurídica de CVP Comercial de Veículos e Peças LTDA, nome de fantasia CVP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.569.905/0001-87, com sede na rua Q51, Rua 212, Qdte 17, representada neste ato por José Pedro Pereira, portador do CPF 000.250.891-53, RG 70453 SSP/DF, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA** para na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA deixará de veicular a partir **desta data**, toda a publicidade em desconformidade com o presente termo de ajustamento de conduta, ressalvada a hipótese prevista no §2º da cláusula 3º.

Parágrafo Primeiro: O presente compromisso é estabelecido pelo **prazo mínimo** de dois anos, sendo que após o período, a compromissária poderá comunicar ao Ministério Público sua desistência aos compromissos nele firmados.

02

Parágrafo Segundo: Na hipótese acima, a parte compromissária deverá informar as razões fáticas pela desistência, com vistas a nova tentativa de composição, observado que a desistência dos termos acordados poderá ensejar a tomada das ações cabíveis.

I- DA PUBLICIDADE EM MEIOS IMPRESSOS

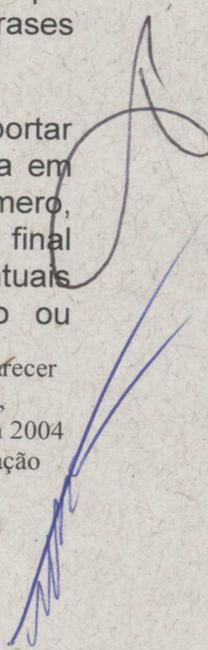
CLÁUSULA 2ª – A publicidade veiculada em meio impresso e que fizer referência a preço, ou seja, valores, deverá utilizar, dentro de uma mesma condição de pagamento, caracteres com tamanho uniforme e que facilitem a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor; não expor preços com cores das letras e do fundo idênticas ou semelhantes, bem como caracteres apagados, rasurados ou borrados, observando o princípio da legibilidade;

§ 1º. Considerando que a infinidade de fontes disponíveis torna imprecisa a aplicação de regra dos artigos 54, §3º, c.c. 30, ambos do CDC, define-se, para os fins deste TAC, como **parâmetro mínimo**¹ a ser utilizado nas publicidades impressas, o seguinte:

1. **Altura-x ou linha média:** mínimo de 1,4mm (distância entre a linha de base e o topo das letras minúsculos, sem ascendentes);
2. **Caractere:** máximo de 90 (noventa) a cada 10 (dez) centímetros de linha de texto;
3. **Entrelinhas:** mínimo de 2,25 vezes a altura-x (distância entre a linha base de uma linha e a linha base das demais), que corresponde ao mínimo de 3,15mm;
4. Os caracteres não podem ser condensados ou ter o espaçamento entre letras reduzido, a ponto de se encostarem umas nas outras, salvo em caracteres unidos por ligaturas, como fi e fl, por exemplo;
5. A tipografia deve estar predominantemente no estilo **regular**, sendo que **bold** (ou **negrito**) deve ser utilizado somente em palavras ou frases pontuais.

§ 2º. Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em meio impresso deverá informar, expressamente, o valor da entrada, número, periodicidade e valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, preço final do veículo (com e sem financiamento), taxa de juros, custo efetivo total, eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou

¹As definições para os termos técnicos constantes no § 1º, da cláusula 2ª, são aquelas encontradas no parecer técnico elaborado por DALTON MAAG, de lavra de Fabio Luiz Haag (em anexo) e no artigo: FARIAS, Priscila Lena 2004. "Notas para uma normatização da nomenclatura tipográfica". Anais do P&D Design 2004 – 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design (versão em CD-Rom sem numeração de página). FAAP: São Paulo.



parcelamento, conforme o disposto no artigo 52 do CDC e 3º, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.903/2006.

§ 3º. Ainda no caso de pagamento a prazo, as informações quanto ao preço final do veículo (com e sem financiamento), taxa de juros, custo efetivo total e eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento poderão fazer parte apenas do "texto legal". Excetuam-se as situações em que as parcelas, no pagamento a prazo, não sejam idênticas, caso em que o valor do preço total do veículo deverá constar, obrigatoriamente, em local contíguo ao preço ou à fotografia do anúncio.

§ 4º. Quando o valor do frete não compuser o preço do veículo, tanto nos casos de pagamento à vista quanto a prazo, deverá ele ser informado na publicidade. Poderá, contudo, o valor constar apenas no texto legal, observando-se o **parâmetro mínimo**, desde que a informação da existência deste custo esteja contígua ao preço ou à fotografia do anúncio, através da expressão "mais frete".

§ 5º. O texto poderá ser redigido em tamanho inferior ao **parâmetro mínimo**, desde que resguardado o princípio da legibilidade. Todavia, quanto às disposições que integrarão o futuro contrato, referidas no parágrafo segundo, ou aquelas que representem limitações ao direito do consumidor, ou seja, prazo de validade da oferta, número de veículos a que se refere a oferta e ano/modelo de fabricação do veículo, a fonte não poderá ser menor que o **parâmetro mínimo**.

§ 6º. A referência a preço, no corpo do anúncio, deverá constar em local contíguo à fotografia ou imagem, ou seja, física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto.

§ 7º. A exposição de preços com cores das letras e do fundo idênticas ou semelhantes, bem como caracteres apagados, rasurados ou borrados será aferida pela análise da arte final.

§ 8º. Ao adotar-se a utilização do parâmetro mínimo, quando há referência a preço ou restrições à oferta, considera-se cumprida a condição se a informação já consta na oferta em tamanho maior ou igual ao **parâmetro mínimo**, caso em que no texto legal, a mesma informação, se repetida, poderá ser redigida em tamanho menor, resguardado o princípio da legibilidade.

CLÁUSULA 3ª- Nas publicidades veiculadas por meio impresso, a **COMPROMISSÁRIA** poderá utilizar fotografia, desenho ou qualquer espécie de representação gráfica do produto, desde que correspondam ao preço ou às características informadas.

§ 1º. Em se tratando de oferta de veículo usado, a fotografia deverá corresponder exatamente ao produto ofertado.

04

§ 2º. A expressão “a partir de” ou similar, somente poderá ser utilizada se cumpridos os requisitos do *caput*.

§ 3º. O cumprimento da obrigação contida no *caput* desta cláusula será exigível apenas a partir da data de assinatura.

II – DA PUBLICIDADE EM RÁDIO E TELEVISÃO

CLÁUSULA 4ª – Diante das peculiaridades do rádio e da televisão, a publicidade nesses meios deverá observar, guardados os princípios da clareza, precisão e ostensividade, no mínimo, as seguintes regras:

I – Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em rádio e televisão deverá informar o valor da entrada, número, periodicidade, valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, taxa de juros e quando o frete não estiver incluído no preço, utilizar a expressão “mais frete”;

II – Na televisão, se não houver correspondência do preço com a imagem do veículo, deverá ser informado, com o mesmo destaque, que “este veículo possui versões a partir de R\$”;

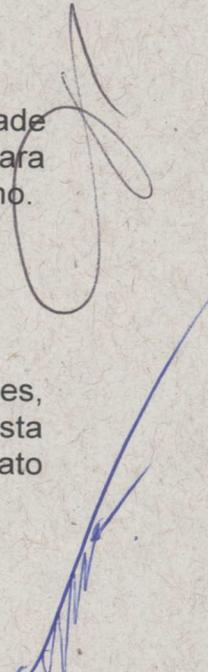
III – Nas publicidades televisivas envolvendo imagens de mais de um veículo, com referência a preço, as informações previstas no inciso I deverão ser prestadas, admitindo-se a dispensa da simultaneidade das informações com a projeção das imagens, em virtude do dinamismo próprio da natureza desta mídia, considerando-se o conjunto das informações apresentadas, sejam elas escritas ou faladas, podendo uma complementar a outra.

III – DA PUBLICIDADE NA INTERNET

CLÁUSULA 5ª – Diante das características da internet, a publicidade nessa mídia deverá observar, em tudo que couber, as disposições previstas para mídia impressa e televisiva, conforme o caso, com exceção do parâmetro mínimo.

IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 6ª – É defeso constar na publicidade que as promoções, taxas e preços promocionais podem sofrer alteração sem aviso prévio, haja vista que a publicidade veiculada obriga o fornecedor a cumpri-la e integra o contrato



05

que vier a ser celebrado, na forma do art. 30 do CDC, excetuadas as hipóteses previstas em lei, sob pena de caracterizar cláusula abusiva, na forma prevista no art. 51, inc. XI do CDC.

Parágrafo Único: A **COMPROMISSÁRIA** poderá estipular prazo de validade da oferta, seja por data certa ou pela expressão "enquanto durar o estoque". Neste último caso, deverá ser informada a quantidade de produtos em estoque.

CLÁUSULA 7ª – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a realizar suas campanhas publicitárias em total atenção às disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao contido nos artigos 30, 31, 35, 36 e 37, bem como nos artigos 1º, 2º, 3º e 9º, no que for cabível, do Decreto nº 5.903/2006.

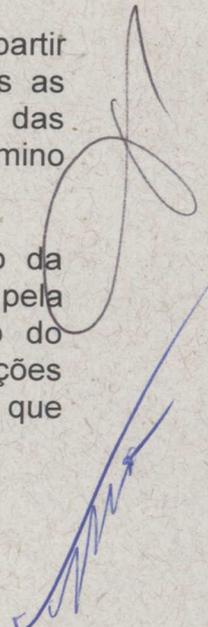
Parágrafo Único: É permitido o uso de determinadas expressões em língua estrangeira de uso cotidiano, como são exemplos: "air bag", "ABS", "break light", "test drive", etc.

CLÁUSULA 8ª – A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento, a **COMPROMISSÁRIA**, à imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada infração identificada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor esse corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

CLÁUSULA 9ª – Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Distrital da Lei da Ação Civil Pública, criado pela Lei Distrital nº 2.668/01 e suas alterações, a ser depositado na conta do Banco BRB, ag. Nº 100, c/c 100016530-0, CNPJ 10.610.296/0001-16.

Parágrafo Único: Ocorrendo infração aos termos deste TAC a partir de **1º de Novembro de 2012**, serão aplicadas à contrapropaganda todas as exigências do artigo 60, *caput* e § 1º, do CDC, observando-se que o início das inserções publicitárias dar-se-á em prazo nunca superior a trinta dias do término do procedimento administrativo referido no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 10ª – O MP poderá dar publicidade a respeito da assinatura do presente termo, sem prejuízo de divulgação que seja efetuada pela **COMPROMISSÁRIA**, de caráter jornalístico, ficando vedada a utilização do presente compromisso na prática de atos comerciais e nas veiculações publicitárias, com exceção da expressão referida no § 1º da Cláusula 8ª, que deverá, obrigatoriamente, constar da publicidade.

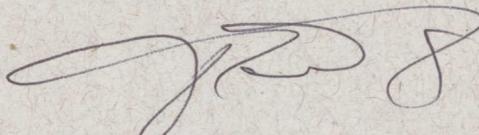


CLÁUSULA 11ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos apenas em relação às publicidades da **COMPROMISSÁRIA**, que não será responsabilizada por publicidades promovidas exclusivamente pelas montadoras e importadoras de veículos, atuando em nome próprio.

CLÁUSULA 12ª – A compromissária CVP obriga-se a comunicar os termos do presente TAC para toda e qualquer agência de publicidade que venha a contratar para elaborar suas peças publicitárias, com vistas a exigir o fiel cumprimento do que aqui foi acordado.

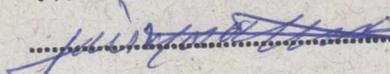
Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado neste ato, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de **Título Executivo Extrajudicial**, com eficácia em seu respectivo Estado. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado.

Brasília, 03 de outubro de 2012



PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

CVP - Comercial de Veículos e Peças Ltda


.....
Compromissária